

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	38
ATOS DA PRESIDÊNCIA	46
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	52
PAUTAS DE JULGAMENTO	54

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de maio de 2026

Publicação: Sexta-feira, 22 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/006357/2026

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. INABILITAÇÃO IRREGULAR NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2025 (PROC. ADM. Nº 00012.041041/2025-83) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

DENUNCIANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.373.646/0001-99)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 148/2026-GDC

Considerando erro material, desconsiderar a [peça 8](#), e a publicação nas páginas 54/55 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 091/2026 de 21/05/2026, passando a ser válido como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente processo sob nº TC/006357/2026, protocolado em 18/05/2026, trata-se de **Denúncia** acerca de apuração de possíveis irregularidades e contradições técnicas no julgamento de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 13/2025 (Proc. nº 00012.041041/2025-83), destinada à construção da Policlínica de Picos - PI.

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 225, art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 06/06/2025), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante**, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos nenhum dos documentos mencionados no respectivo artigo, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Dessa forma, **resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia**. Ademais, com fundamento no art. 226, §2º do Regimento Interno do TCE/PI, tem-se que:

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo

o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (grifo nosso)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO TC/006365/2026

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. INABILITAÇÃO IRREGULAR NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2025 (PROC. ADM. Nº 00012.040495/2025-37) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

DENUNCIANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.373.646/0001-99)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 149/2026-GDC

Considerando erro material, desconsiderar a [peça 7](#), e a publicação na página 55 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 091/2026 de 21/05/2026, passando a ser válido como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente processo sob nº TC/006365/2026, protocolado em 18/05/2026, trata-se de **Denúncia** acerca de apuração de possíveis irregularidades na inabilitação técnica da Concorrência Eletrônica nº 012/2025 (Policlínica de Parnaíba – PI).

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 225, art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 06/06/2025), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante**, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos nenhum dos documentos mencionados no respectivo artigo, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Dessa forma, **resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia**. Ademais, com fundamento no art. 226, §2º do Regimento Interno do TCE/PI, tem-se que:

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (grifo nosso)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO TC/006243/2026

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. INABILITAÇÃO IRREGULAR NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025 (PROC. ADM. Nº 00012.037292/2025-63) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

DENUNCIANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.373.646/0001-99)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 150/2026-GDC

Considerando erro material, desconsiderar a [peça 11](#), e a publicação nas páginas 55/56 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 091/2026 de 21/05/2026, passando a ser válido como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente processo sob nº TC/006243/2026, protocolado em 15/05/2026, trata-se de **Denúncia** acerca de apuração de possíveis irregularidades no julgamento de propostas da Concorrência Eletrônica nº 09/2025 (Proc. Admin. nº 00012.037292/2025-63), visando a construção de Maternidade em Piri-piri – PI.

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 225, art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 06/06/2025), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante**, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos nenhum dos documentos mencionados no respectivo artigo, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Dessa forma, **resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia**. Ademais, com fundamento no art. 226, §2º do Regimento Interno do TCE/PI, tem-se que:

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (grifo nosso)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO Nº TC/006392/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEDIDA CAUTELAR

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (AVALIAÇÃO ATUARIAL)

REPRESENTANTE: SECEX/ DFPESSOAL

REPRESENTADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DANIEL MENDES DE LIMA – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 151/2026-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais devido à ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Avaliação Atuarial de 2025, com data base de 31/12/2024, do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Nos pedidos, requereu-se (peça 03), em resumo:

[...]

b) Concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras da conta bancária de pagamento de despesas administrativas do RPPS, BANCO:104 AG:3827-0 CONTA:575207502-1, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas a avaliação atuarial com data base de 31/12/2024 (Avaliação Atuarial de 2025);

c) Concessão de medida cautelar para que o gestor se abstenha de pagar quaisquer despesas administrativas, com fulcro no art. 84, III, “a”, da Portaria MTP nº 1.467/2022 nas demais contas, não bloqueadas, garantindo assim a manutenção do pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) do Regime Próprio;

[...]

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos os art. 235, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos constantes do relatório de instrução à peça 3, constatou-se que o Fundo Previdência do Município de Passagem Franca - PI não encaminhou a prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 conforme anexo, especificamente o não envio da avaliação atuarial de 2025, com data base de 31/12/2024, ao sistema Documentação Web, cujo prazo de **envio expirou em 02/05/2025 (na competência de dezembro de 2024 - documentação anual especial)**, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas. Além disso, consta que a conduta de omissão atribuída ao **Sr. Daniel Mendes de Lima**, Gerente de Previdência, o qual tinha o dever constitucional de prestar contas a este Tribunal de Contas.

Diante disso, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Previdência Pública requer a concessão de medida cautelar, determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras da conta bancária de pagamento de despesas administrativas do RPPS, BANCO:104 AG:3827-0 CONTA:575207502 1, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas a avaliação atuarial com data base de 31/12/2024 (Avaliação Atuarial de 2025);

2.2 CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, ponderando o aduzido no relatório da divisão técnica:

- O *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, foi verificado em razão do não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, conforme anexo, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas, bem como ao dever constitucional de prestar contas, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.
- O *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Assim, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Dessa forma, considerando o disposto acima, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR nos termos pleiteado.

3 DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

- a. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DA CONTA BANCO:104 AG:3827-0 CONTA:575207502- 1** do Fundo Previdenciário do Município de PASSAGEM FRANCA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas a avaliação atuarial com data base de 31/12/2024 (Avaliação Atuarial de 2025), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- b. **ABSTENHA DE PAGAR QUAISQUER DESPESAS ADMINISTRATIVAS**, com fulcro no art. 84, III, “a”, da Portaria MTP nº 1.467/2022 nas demais contas, não bloqueadas, garantindo assim a manutenção do pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) do Regime Próprio;
- c. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- d. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- e. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- f. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Fundo Previdenciário do Município de Passagem Franca, Sr. DANIEL MENDES DE LIMA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos

denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

- g. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, **encaminham-se os autos à DFPESSOAL**, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- h. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- i. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Maio de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001142/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: FLAVIANO FERREIRA DE ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Flaviano Ferreira de Araújo para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória constante no Processo TC nº 001142/2026. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013543/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (SECRETÁRIA DE GESTÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos apontados na Denúncia constante no Processo **TC nº 013543/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013543/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO (SECRETÁRIO DE FAZENDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Oscar Machado da Cunha Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos apontados na Denúncia constante no Processo **TC nº 013543/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013543/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ KAIO PINHEIRO SANTOS (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. José Kaio Pinheiro Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos apontados na Denúncia constante no Processo **TC nº 013543/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013543/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JEANNE PEREIRA CUNHA (PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Jeanne Pereira Cunha **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos apontados na Denúncia constante no Processo **TC nº 013543/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000722/2026

ACÓRDÃO Nº 213/2026 – PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO - GOVERNANÇA EM SANEAMENTO BÁSICO DO PIAUÍ:
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 008 DE 14/05/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. GOVERNANÇA EM SANEAMENTO BÁSICO DO PIAUÍ. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXERCÍCIO 2026.

I. CASO EM EXAME

1. O presente levantamento tem como objetivo mapear as responsabilidades legais dos atores públicos e privados envolvidos na prestação dos serviços de saneamento básico relacionados ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Piauí, identificando titularidade, competências, formas de delegação, regulação e riscos de governança à luz dos arts. 8º, 9º, 10, 21, 23 e 49 da Lei n.º 11.445/2007, com alterações da Lei n.º 14.026/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O presente levantamento avaliou: Titularidade e responsabilidade pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE); Arranjo Institucional e competências regulatórias do saneamento no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE); Responsabilidade no Saneamento Rural Disperso; Sobreposições de Jurisdição Regulatória; Sobreposições de Competência entre MRAE e municípios;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O objetivo do presente levantamento foi alcançado, tendo sido identificados: a conformação de arranjo de governança multinível, com distribuição de papéis entre atores federais, estaduais, municipais e privados; consolidação de arranjo jurídico-institucional que distingue, de forma objetiva, as funções de titularidade compartilhada entre os entes municipais, a organização da prestação no âmbito da governança microrregional, a execução operacional delegada à concessionária privada e o exercício das funções de regulação e fiscalização por entidade designada; aderência ao modelo previsto no marco legal do saneamento básico e à disciplina estadual da governança microrregional; formalização de modelo de delegação das funções de regulação e de fiscalização a entidade reguladora estadual, em conformidade com o marco legal do saneamento básico e com a legislação estadual de governança microrregional; .

VI. DISPOSITIVO

4. Ciência. Divulgação. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 177, III, c/c art. 181 da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno); arts. 8º, 9º, 10, 21, 23 e 49 da Lei n.º 11.445/2007; Lei nº 14.026/2020; ADI 1.842/RJ - STF.

Sumário: *Levantamento. Governança em saneamento básico do Piauí. Abastecimento de água e esgotamento sanitário. Exercício 2026. Unânime. Ciência. Divulgação. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 (peças 3 e 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos seguintes termos: a) Promover a divulgação dos resultados decorrentes deste trabalho nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; b) Dar ciência do presente relatório à Secretaria de Saneamento Básico do Estado do Piauí (SSB), à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), à Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE), preferencialmente por meio eletrônico; c) Envio de Ofício-Circular, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais do Estado do Piauí e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais, para fins de conhecimento; d) Encaminhar os

autos para arquivamento, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/011890/2025

ACÓRDÃO Nº 146/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 10.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2025. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL. A UNIDADE

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL NÃO PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS BENS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DISTRIBUIÇÃO DOS BENS PARA USO SEM A EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. INVENTÁRIO SEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS PERMANENTES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, referente ao exercício 2025, objetivando analisar fiscalizar a gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis realizada no dia 05/08/2025, visando avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada nas unidades escolares da Prefeitura Municipal de Cabeceiras, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos na gestão patrimonial do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que as falhas não foram sanadas.

IV. DISPOSITIVO

4. *Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alertas.*

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como ao art. 266, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art.

140, II, b da Lei nº 14.133/21; art. 94 da Lei nº 4.320/64; arts. 115 e 140, II, b da Lei nº 14.133/21; arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64; art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Cabeceiras do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações. Alertas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 4), a Defesa apresentada (peça 10.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma:

1) Pela procedência das irregularidades apontadas no item 2 deste processo;

2) Pelo acolhimento das proposições da DF CONTAS 4, quais sejam:

a) APLICAÇÃO DE MULTA de 1.000 UFR/PI, ao Sr. José da Silva Filho (prefeito), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) RECOMENDAR para a atual gestão:

I. Elaborar um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes;

II. Garantir que o Setor de Patrimônio tenha uma estrutura suficiente para realizar os estudos técnicos preliminares quando demandado; III. Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

c) ALERTAR para a atual gestão o que segue:

I. Providenciar o atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais, em atenção ao art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21;

II. Proceder à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, com o nº do registro patrimonial, a descrição e o estado físico do bem, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 4.320/64;

III. Realizar o recebimento do objeto contratual, de acordo com o descrito nos arts. 115 e 140, II, b da Lei nº 14.133/21;

IV. Realizar o inventário anual dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 13 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/014262/2025

ACÓRDÃO Nº 153/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.05.2026 A 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade

Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para prestação de serviços de decoração natalina municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, porém com uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que o objeto da contratação – decoração natalina - possui natureza previsível, pontual e sazonal, incompatível com a lógica de uma ata com vigência anual, destinada a hipóteses em que há necessidade de contratações frequentes, parceladas ou com quantitativos incertos, evidenciando, assim, desvio de finalidade.

4. Na fase interna da licitação, restou constatada falhas relevantes na pesquisa de preços (ausência de referências do mercado local) e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ausência de memória de cálculo detalhada, falta de demonstração dos parâmetros utilizados para definição dos quantitativos e inexistência de dados históricos confiáveis).

5. Considerando que as irregularidades identificadas concentram-se na fase de planejamento da contratação, atribuíveis aos agentes responsáveis diretos pela definição da demanda e pela supervisão da fase preparatória, não há que se falar em aplicação de sanção diretamente ao prefeito municipal, mas tão somente emissão de alerta ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Sem aplicação de multa ao prefeito municipal. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: arts. 18, 23 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Sem aplicação de Multa ao prefeito. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 39.1 a 41.10), o Relatório de Instrução e Contraditório da

Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, diante da irregularidade consistente no uso indevido do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza sazonal (decoração natalina), bem como pelas graves falhas na pesquisa de preços e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

b) SEM APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, prefeito municipal de Parnaíba-PI;

c) Pela expedição ALERTA à Prefeitura Municipal de Parnaíba, nos seguintes termos:

c.1 - Alertar a Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI para que se abstenha de utilizar o Sistema de Registro de Preços para contratações cujo objeto seja de natureza previsível, pontual e sazonal, que não se enquadrem nas hipóteses do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023;

c.2 - Alertar a Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI para que quando da realização de futuros certames licitatórios, **na Fase Preparatória**:

i) elabore o Estudo Técnico Preliminar – ETP com maior clareza e robustez na descrição do objeto contratado, incluindo o anexo referenciado no documento com a estimativa de quantitativos baseada na média de consumo dos últimos exercícios, assim como memória de cálculo detalhada que demonstre a composição do valor estimado da contratação, indicando premissas, fórmulas, parâmetros de entrada e identificação dos responsáveis pela elaboração;

ii) elabore pesquisa de preços na íntegra, com apresentação das cotações de fornecedores, contratações similares e bases públicas utilizadas, acompanhada de justificativa para a ausência de referências do mercado local (Estado do Piauí), quando for o caso, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 4º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014262/2025

ACÓRDÃO Nº 153-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADO: IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.05.2026 A 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de decoração natalina municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, porém com uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que o objeto da contratação – decoração natalina - possui natureza previsível, pontual e sazonal, incompatível com a lógica de uma ata com vigência anual, destinada a hipóteses em que há necessidade de contratações frequentes, parceladas ou com quantitativos incertos, evidenciando, assim, desvio de finalidade.

4. Na fase interna da licitação, restou constatada falhas relevantes na pesquisa de preços (ausência de referências do mercado local) e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ausência de memória de cálculo detalhada, falta de demonstração dos parâmetros utilizados para definição dos quantitativos e inexistência de dados históricos confiáveis).

5. Considerando que as irregularidades identificadas concentram-se na fase de planejamento da contratação, atribuíveis aos agentes responsáveis diretos pela definição da demanda e pela supervisão da fase preparatória, dentre eles o Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária.

Dispositivos relevantes citados: arts. 18, 23 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de Multa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 39.1 a 41.10), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, diante da irregularidade consistente no uso indevido do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza sazonal (decoração natalina), bem como pelas graves falhas na pesquisa de preços e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **300 UFR/PI** ao Sr. **Iranildo Junio Camapum Brandão** (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária);

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014262/2025

ACÓRDÃO Nº 153-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADO: LEONIDAS DOS SANTOS MELO - SUPERINTENDENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.05.2026 A 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO SUPERINTENDENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de decoração natalina municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, porém com uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que o objeto da contratação – decoração natalina - possui natureza previsível, pontual e sazonal, incompatível com a lógica de uma ata com vigência anual, destinada a hipóteses em que há necessidade de contratações frequentes, parceladas ou com quantitativos incertos, evidenciando, assim, desvio de finalidade.

4. Na fase interna da licitação, restou constatada falhas relevantes na pesquisa de preços (ausência de referências do mercado local) e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ausência de memória de cálculo detalhada, falta de demonstração dos parâmetros utilizados para definição dos quantitativos e inexistência de dados históricos confiáveis).

5. Considerando que as irregularidades identificadas concentram-se na fase de planejamento da contratação, atribuíveis aos agentes responsáveis diretos pela definição da demanda e pela supervisão da fase preparatória, dentre eles o Superintendente de iluminação pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Superintendente de iluminação pública.

Dispositivos relevantes citados: arts. 18, 23 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de Multa ao Superintendente de Iluminação Pública. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 39.1 a 41.10), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, diante da irregularidade consistente no uso indevido do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza sazonal (decoração natalina), bem como pelas graves falhas na pesquisa de preços e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **200 UFR/PI** ao Sr. **Leonidas dos Santos Melo** (Superintendente de Iluminação Pública);

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014262/2025

ACÓRDÃO Nº 153-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADO: PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.05.2026 A 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÕES DE SANÇÕES AO GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de decoração natalina municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, porém com uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que o objeto da contratação – decoração natalina - possui natureza previsível, pontual e sazonal, incompatível com a lógica de uma ata com vigência anual, destinada a hipóteses em que há necessidade de contratações frequentes, parceladas ou com quantitativos incertos, evidenciando, assim, desvio de finalidade.

4. Na fase interna da licitação, restou constatada falhas relevantes na pesquisa de preços (ausência de referências do mercado local) e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ausência de memória de cálculo detalhada, falta de demonstração dos parâmetros utilizados para definição dos quantitativos e inexistência de dados históricos confiáveis).

5. Considerando que as irregularidades identificadas concentram-se na fase de planejamento da contratação, atribuíveis aos agentes responsáveis diretos pela definição da demanda e pela supervisão da fase preparatória, não há razões para a aplicação de sanções ao Gestor da Central de Contratos e Licitação.

IV. DISPOSITIVO

Procedência parcial. Sem aplicação de multa ao Gestor da Central de Contratos e Licitação.

Dispositivos relevantes citados: arts. 18, 23 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Sem aplicação de multa ao Gestor da Central de Contratos e Licitação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 39.1 a 41.10), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, diante da irregularidade consistente no uso indevido do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza sazonal (decoração natalina), bem como pelas graves falhas na pesquisa de preços e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

b) SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES ao Sr. **Pedro de Aguiar Pires** - Gestor da Central de Contratos e Licitação;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014262/2025

ACÓRDÃO Nº 153-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADO: PEDRO VICTOR CARVALHO DAS CHAGAS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
PREGOEIRO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.05.2026 A 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÕES DE SANÇÕES AO PREGOEIRO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de decoração natalina municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, porém com uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que o objeto da contratação – decoração natalina - possui natureza previsível, pontual e sazonal, incompatível com a lógica de uma ata com vigência anual, destinada a hipóteses em que há necessidade de contratações frequentes, parceladas ou com quantitativos incertos, evidenciando, assim, desvio de finalidade.

4. Na fase interna da licitação, restou constatada falhas relevantes na pesquisa de preços (ausência de referências do mercado local) e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ausência de memória de cálculo detalhada, falta de demonstração dos parâmetros utilizados para definição dos quantitativos e inexistência de dados históricos confiáveis).

5. Considerando que as irregularidades identificadas concentram-se na fase de planejamento da contratação, atribuíveis aos agentes responsáveis diretos pela definição da demanda e pela supervisão da fase preparatória, não há razões para a aplicação de sanções ao Agente de Contratação/Pregoeiro.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Sem aplicação de multa ao Agente de Contratação/Pregoeiro.

Dispositivos relevantes citados: arts. 18, 23 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Sem aplicação de multa ao Agente de Contratação/Pregoeiro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 39.1 a 41.10), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, diante da irregularidade consistente no uso indevido do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza sazonal (decoração natalina), bem como pelas graves falhas na pesquisa de preços e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

b) SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES ao Sr. **Pedro Victor de Carvalho das Chagas** – Agente de Contratação/Pregoeiro;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014262/2025

ACÓRDÃO Nº 153-E/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADO: CASTRO & ROCHA LTDA - LUX ENERGIA BRASIL

ADVOGADO: JEFFERSON DA COSTA MATTOS, OAB-RN Nº 16.510

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11.05.2026 A 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÕES DE SANÇÕES A EMPRESA CONTRATADA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de decoração natalina municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, porém com uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que o objeto da contratação – decoração natalina - possui natureza previsível, pontual e sazonal, incompatível com a lógica de uma ata com vigência anual, destinada a hipóteses em que há necessidade de contratações frequentes, parceladas ou com quantitativos incertos, evidenciando, assim, desvio de finalidade.

4. Na fase interna da licitação, restou constatada falhas relevantes na pesquisa de preços (ausência de referências do mercado local) e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ausência de memória de cálculo detalhada, falta de demonstração dos parâmetros utilizados para definição dos quantitativos e inexistência de dados históricos confiáveis).

5. Considerando que as irregularidades identificadas concentram-se na fase de planejamento da contratação, atribuíveis aos agentes responsáveis diretos pela definição da demanda e pela supervisão da fase preparatória, não há razões para a aplicação de sanções à empresa contratada.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Sem aplicação de multa à empresa contratada.

Dispositivos relevantes citados: arts. 18, 23 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Sem aplicação de multa à empresa contratada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 39.1 a 41.10), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, diante da irregularidade consistente no uso indevido do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza sazonal (decoração natalina), bem como pelas graves falhas na pesquisa de preços e na elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

b) SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES à empresa CASTRO & ROCHA LTDA (LUX ENERGIA BRASIL).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000496/2026

ACÓRDÃO Nº 222/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 412/2025-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/010004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 A 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. INTERFERÊNCIAS E RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E À CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. RISCO DE DANO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE SUPERAR A DUPLICIDADE DE CONSELHOS E CONSOLIDAR UMA ÚNICA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL LEGÍTIMA E RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Denúncia que determinou a Prefeito Municipal que homologasse a composição do Conselho Municipal de Saúde empossada

pelo Conselho Estadual de Saúde, bem como sustasse a errata que tornou sem efeito as Resoluções relacionadas ao processo eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de legitimidade do Decreto Municipal que instaurou novo processo eleitoral no Conselho Municipal de Saúde; de ilegalidade na intervenção do Conselho Estadual de Saúde ao promover processo eleitoral no CMS; de ausência de dolo específico do gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o *fumus boni juris*, diante da interferência e das restrições à atuação do controle social, bem como à condução do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde;

4. Restou demonstrado em sede de denúncia que, diante da vacância institucional decorrente da não posse dos conselheiros eleitos e da ausência de medidas saneadoras por parte do Executivo municipal, o CES-PI exerceu legitimamente a competência prevista na Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, assumindo a responsabilidade pela condução do processo eleitoral de recomposição do CMS-PHB;

5. Por sua vez, o CMS-PHB expediu uma série de ofícios ao Município com o objetivo de assegurar o exercício regular do controle social: solicitou a publicação das nomeações dos conselheiros e das indicações referentes ao segmento gestão; requereu o envio dos balancetes correspondentes ao período de janeiro a junho de 2025; e, demandou a disponibilização dos instrumentos de gestão ainda pendentes no sistema DIGISUS. Apesar disso, a gestão municipal deixou de aderir ao procedimento, optando por instituir uma comissão eleitoral própria gerando duplicidade de conselhos e fragilizando o controle social do SUS. Assim, a atuação da gestão municipal caracterizou usurpação de competência, afronta à legislação federal e desrespeito às diretrizes que regem o controle social no SUS, fragilizando inclusive a autonomia do CMS-PHB.

6. Por outro lado, configura-se o *periculum in mora* no risco de dano aos princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, tornando-se imprescindível superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida.

7. Não há que se falar em *periculum in mora* inverso, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e

imediatamente à saúde pública de Parnaíba, visando, na verdade, reconhecer o CMS-PHB recomposto pelo CESPI, de modo a resguardar a legalidade, assegurar o funcionamento regular do controle social e garantir que os instrumentos de planejamento sejam elaborados e executados de acordo com a legislação do SUS e com as demais normas aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: Lei nº 8.080/1990; Lei nº 8.142/1990; Terceira Diretriz da Resolução 453/2012 do CNS.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA, Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Prefeito Municipal de Parnaíba - Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito em face da Decisão Monocrática nº 412/2025 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/010004/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 39/2026-GWA (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto da Relatora (peça nº 17) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA em todos os seus termos e fundamentos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013039/2025

ACÓRDÃO Nº 223/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ACÓRDÃOS Nº 340/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-A/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-B/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-C/2025 – 2ª CÂMARA E Nº 340-D/2025 – 2ª CÂMARA PROFERIDOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000312/2025)

OBJETO: APURAR OS DANOS DECORRENTES DA SUBCONTRATAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 040/2023 (ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023) E DOS CONTRATOS Nº 022.2/2023 E 022.6/2023 (ORIUNDOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 10/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 E 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL E SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada em processo de Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao assunto “subcontratação de serviços”, o TCU – Tribunal de Contas da União considera ilegal a subcontratação integral para

prestação de serviços de transporte escolar, entendendo que, nessa hipótese, a diferença entre o valor pago ao contratado e o valor recebido pelos subcontratados trata-se de superfaturamento (Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão nº 4067/2015 – 1ª Câmara; e, Acórdão nº 1129/2017 – 1ª Câmara).

4. No caso em análise, a unidade técnica apontou que não restou comprovada a subcontratação integral dos serviços prestados.

5. Quanto ao suposto superfaturamento apontado pelo Relatório de Representação, a divisão técnica constatou que da análise do Pregão Eletrônico para o transporte escolar e do Pregão Eletrônico para o Transporte de Pacientes, também não restou comprovado, uma vez os valores estão dentro da média praticada pelo mercado.

6. Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade das contas tomadas.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão TCU nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão TCU nº 4067/2015 – 1ª Câmara e Acórdão TCU nº 1129/2017 – 1ª Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas. Decisão unânime. Divergência do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelos Acórdãos nº 340/2025 – 2ª Câmara, nº 340-A/2025 – 2ª Câmara, nº 340-B/2025 – 2ª Câmara, nº 340-C/2025 – 2ª Câmara e nº 340-D/2025 – 2ª Câmara (proferidos nos autos da Representação TC/000312/2025, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023 (oriundos do Pregão Eletrônico nº 17/2023) e do Contrato nº 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 10/2023), considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à

unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos: pelo julgamento de REGULARIDADE das presentes contas tomadas, diante da inexistência de dano ao erário, relacionado ao Pregão Eletrônico 010/2023, Contratos CRT 022.1/2023 – RONEI LOBO DA SILVA – CNPJ: 39.980.210/0001-29; ROTA (ITEM 21) - VALOR R\$ 73.200,00; CRT 022.2/2023 – F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 10, 14, 15, 23 E 32) - VALOR R\$ 166.848,00; CRT 022.3/2023 – JAIRON ALVES LUSTOSA – CNPJ: 43.287.439/0001-50; ROTAS (ITENS 07, 08 E 19) - VALOR R\$ 115.152,00; CRT 022.5/2023 – SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA – CNPJ: 36.174.732/0001-45 – ROTAS (ITENS 13 E 34) – VALOR R\$ 96.587,88; e, CRT 022.6/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 16, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31 E 33) - VALOR R\$ 683.952,00; bem como, em relação ao Pregão Eletrônico 017/2023, Contrato CRT 040/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001- 72; pelo valor anual de R\$ 204.288,00.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013039/2025

ACÓRDÃO Nº 223-A/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ACÓRDÃOS Nº 340/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-A/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-B/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-C/2025 – 2ª CÂMARA E Nº 340- D/2025 – 2ª CÂMARA PROFERIDOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000312/2025)

OBJETO: APURAR OS DANOS DECORRENTES DA SUBCONTRATAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 040/2023 (ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023) E DOS CONTRATOS Nº 022.2/2023 E 022.6/2023 (ORIUNDOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 10/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCODAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 E 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL E SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada em processo de Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao assunto “subcontratação de serviços”, o TCU – Tribunal de Contas da União considera ilegal a subcontratação integral para prestação de serviços de transporte escolar, entendendo que, nessa hipótese, a diferença entre o valor pago ao contratado e o valor recebido pelos subcontratados trata-se de superfaturamento (Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão nº 4067/2015 – 1ª Câmara; e, Acórdão nº 1129/2017 – 1ª Câmara).

4. No caso em análise, a unidade técnica apontou que não restou comprovada a subcontratação integral dos serviços prestados.

5. Quanto ao suposto superfaturamento apontado pelo Relatório de Representação, a divisão técnica constatou que da análise do Pregão Eletrônico para o transporte escolar e do Pregão Eletrônico para o Transporte de Pacientes, também não restou comprovado, uma vez os valores estão dentro da média praticada pelo mercado.

6. Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal

deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade das contas tomadas.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão TCU nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão TCU nº 4067/2015 – 1ª Câmara e Acórdão TCU nº 1129/2017 – 1ª Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas. Decisão unânime. Divergência do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelos Acórdãos nº 340/2025 – 2ª Câmara, nº 340-A/2025 – 2ª Câmara, nº 340-B/2025 – 2ª Câmara, nº 340-C/2025 – 2ª Câmara e nº 340-D/2025 – 2ª Câmara (proferidos nos autos da Representação TC/000312/2025, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023 (oriundos do Pregão Eletrônico nº 17/2023) e do Contrato nº 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 10/2023), considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos: pelo julgamento de REGULARIDADE das presentes contas tomadas, diante da inexistência de dano ao erário, relacionado ao Pregão Eletrônico 010/2023, Contratos CRT 022.1/2023 – RONEI LOBO DA SILVA – CNPJ: 39.980.210/0001-29; ROTA (ITEM 21) - VALOR R\$ 73.200,00; CRT 022.2/2023 – F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 10, 14, 15, 23 E 32) - VALOR R\$ 166.848,00; CRT 022.3/2023 – JAIRON ALVES LUSTOSA – CNPJ: 43.287.439/0001-50; ROTAS (ITENS 07, 08 E 19) - VALOR R\$ 115.152,00; CRT 022.5/2023 – SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA – CNPJ: 36.174.732/0001-45 – ROTAS (ITENS 13 E 34) – VALOR R\$ 96.587,88; e, CRT 022.6/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 16, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31 E 33) - VALOR R\$ 683.952,00; bem como, em relação ao Pregão Eletrônico 017/2023, Contrato CRT 040/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; pelo valor anual de R\$ 204.288,00.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013039/2025

ACÓRDÃO Nº 223-B/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ACÓRDÃOS Nº 340/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-A/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-B/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-C/2025 – 2ª CÂMARA E Nº 340-D/2025 – 2ª CÂMARA PROFERIDOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000312/2025)

OBJETO: APURAR OS DANOS DECORRENTES DA SUBCONTRATAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 040/2023 (ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023) E DOS CONTRATOS Nº 022.2/2023 E 022.6/2023 (ORIUNDOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 10/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: ALLINE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 E 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL E SUPERFATURAMENTO.

INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada em processo de Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao assunto “subcontratação de serviços”, o TCU – Tribunal de Contas da União considera ilegal a subcontratação integral para prestação de serviços de transporte escolar, entendendo que, nessa hipótese, a diferença entre o valor pago ao contratado e o valor recebido pelos subcontratados trata-se de superfaturamento (Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão nº 4067/2015 – 1ª Câmara; e, Acórdão nº 1129/2017 – 1ª Câmara).

4. No caso em análise, a unidade técnica apontou que não restou comprovada a subcontratação integral dos serviços prestados.

5. Quanto ao suposto superfaturamento apontado pelo Relatório de Representação, a divisão técnica constatou que da análise do Pregão Eletrônico para o transporte escolar e do Pregão Eletrônico para o Transporte de Pacientes, também não restou comprovado, uma vez os valores estão dentro da média praticada pelo mercado.

6. Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade das contas tomadas.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão TCU nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão TCU nº 4067/2015 – 1ª Câmara e Acórdão TCU nº 1129/2017 – 1ª Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas. Decisão unânime. Divergência do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelos Acórdãos nº 340/2025 – 2ª Câmara, nº 340-A/2025 – 2ª Câmara, nº 340-B/2025 – 2ª Câmara, nº 340-C/2025 – 2ª Câmara e nº 340-D/2025 – 2ª Câmara (proferidos nos autos da Representação TC/000312/2025, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023 (oriundos do Pregão Eletrônico nº 17/2023) e do Contrato nº 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 10/2023), considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos: pelo julgamento de REGULARIDADE das presentes contas tomadas, diante da inexistência de dano ao erário, relacionado ao Pregão Eletrônico 010/2023, Contratos CRT 022.1/2023 – RONEI LOBO DA SILVA – CNPJ: 39.980.210/0001-29; ROTA (ITEM 21) - VALOR R\$ 73.200,00; CRT 022.2/2023 – F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 10, 14, 15, 23 E 32) - VALOR R\$ 166.848,00; CRT 022.3/2023 – JAIRON ALVES LUSTOSA – CNPJ: 43.287.439/0001-50; ROTAS (ITENS 07, 08 E 19) - VALOR R\$ 115.152,00; CRT 022.5/2023 – SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA – CNPJ: 36.174.732/0001-45 – ROTAS (ITENS 13 E 34) – VALOR R\$ 96.587,88; e, CRT 022.6/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 16, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31 E 33) - VALOR R\$ 683.952,00; bem como, em relação ao Pregão Eletrônico 017/2023, Contrato CRT 040/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; pelo valor anual de R\$ 204.288,00.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013039/2025

ACÓRDÃO Nº 223-C/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ACÓRDÃOS Nº 340/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-A/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-B/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-C/2025 – 2ª CÂMARA E Nº 340-D/2025 – 2ª CÂMARA PROFERIDOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000312/2025)

OBJETO: APURAR OS DANOS DECORRENTES DA SUBCONTRATAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 040/2023 (ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023) E DOS CONTRATOS Nº 022.2/2023 E 022.6/2023 (ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 E 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL E SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada em processo de Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao assunto “subcontratação de serviços”, o TCU – Tribunal de Contas da União considera ilegal a subcontratação integral para prestação de serviços de transporte escolar, entendendo que, nessa hipótese, a diferença entre o valor pago ao contratado e o valor recebido pelos subcontratados trata-se de superfaturamento (Acórdão

nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão nº 4067/2015 – 1ª Câmara; e, Acórdão nº 1129/2017 – 1ª Câmara).

4. No caso em análise, a unidade técnica apontou que não restou comprovada a subcontratação integral dos serviços prestados.

5. Quanto ao suposto superfaturamento apontado pelo Relatório de Representação, a divisão técnica constatou que da análise do Pregão Eletrônico para o transporte escolar e do Pregão Eletrônico para o Transporte de Pacientes, também não restou comprovado, uma vez os valores estão dentro da média praticada pelo mercado.

6. Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade das contas tomadas.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão TCU nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão TCU nº 4067/2015 – 1ª Câmara e Acórdão TCU nº 1129/2017 – 1ª Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas. Decisão unânime. Divergência do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelos Acórdãos nº 340/2025 – 2ª Câmara, nº 340-A/2025 – 2ª Câmara, nº 340-B/2025 – 2ª Câmara, nº 340-C/2025 – 2ª Câmara e nº 340-D/2025 – 2ª Câmara (proferidos nos autos da Representação TC/000312/2025, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023 (oriundos do Pregão Eletrônico nº 17/2023) e do Contrato nº 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 10/2023), considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos: pelo julgamento de REGULARIDADE das presentes contas tomadas, diante da inexistência de dano ao erário, relacionado ao Pregão Eletrônico 010/2023, Contratos CRT 022.1/2023 – RONEI LOBO DA SILVA – CNPJ: 39.980.210/0001-29; ROTA (ITEM 21) - VALOR R\$ 73.200,00; CRT 022.2/2023 – F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 10, 14, 15, 23 E

32) - VALOR R\$ 166.848,00; CRT 022.3/2023 – JAIRON ALVES LUSTOSA – CNPJ: 43.287.439/0001-50; ROTAS (ITENS 07, 08 E 19) - VALOR R\$ 115.152,00; CRT 022.5/2023 – SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA – CNPJ: 36.174.732/0001-45 – ROTAS (ITENS 13 E 34) – VALOR R\$ 96.587,88; e, CRT 022.6/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 16, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31 E 33) - VALOR R\$ 683.952,00; bem como, em relação ao Pregão Eletrônico 017/2023, Contrato CRT 040/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; pelo valor anual de R\$ 204.288,00.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025– Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013039/2025

ACÓRDÃO Nº 223-D/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ACÓRDÃOS Nº 340/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-A/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-B/2025 – 2ª CÂMARA, Nº 340-C/2025 – 2ª CÂMARA E Nº 340- D/2025 – 2ª CÂMARA PROFERIDOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000312/2025)

OBJETO: APURAR OS DANOS DECORRENTES DA SUBCONTRATAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 040/2023 (ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023) E DOS CONTRATOS Nº 022.2/2023 E 022.6/2023 (ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: GLADYS CRISTINA MOTA QUEIROZ (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 E 15.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL E SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada em processo de Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao assunto “subcontratação de serviços”, o TCU – Tribunal de Contas da União considera ilegal a subcontratação integral para prestação de serviços de transporte escolar, entendendo que, nessa hipótese, a diferença entre o valor pago ao contratado e o valor recebido pelos subcontratados trata-se de superfaturamento (Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão nº 4067/2015 – 1ª Câmara; e, Acórdão nº 1129/2017 – 1ª Câmara).

4. No caso em análise, a unidade técnica apontou que não restou comprovada a subcontratação integral dos serviços prestados.

5. Quanto ao suposto superfaturamento apontado pelo Relatório de Representação, a divisão técnica constatou que da análise do Pregão Eletrônico para o transporte escolar e do Pregão Eletrônico para o Transporte de Pacientes, também não restou comprovado, uma vez os valores estão dentro da média praticada pelo mercado.

6. Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade das contas tomadas.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão TCU nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão TCU nº 4067/2015 – 1ª Câmara e Acórdão TCU nº 1129/2017 – 1ª Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas. Decisão unânime. Divergência do Ministério Público de Contas.

PROCESSO: TC Nº 004867/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelos Acórdãos nº 340/2025 – 2ª Câmara, nº 340-A/2025 – 2ª Câmara, nº 340-B/2025 – 2ª Câmara, nº 340-C/2025 – 2ª Câmara e nº 340-D/2025 – 2ª Câmara (proferidos nos autos da Representação TC/000312/2025, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023 (oriundos do Pregão Eletrônico nº 17/2023) e do Contrato nº 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 10/2023), considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos: pelo julgamento de REGULARIDADE das presentes contas tomadas, diante da inexistência de dano ao erário, relacionado ao Pregão Eletrônico 010/2023, Contratos CRT 022.1/2023 – RONEI LOBO DA SILVA – CNPJ: 39.980.210/0001-29; ROTA (ITEM 21) - VALOR R\$ 73.200,00; CRT 022.2/2023 – F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 10, 14, 15, 23 E 32) - VALOR R\$ 166.848,00; CRT 022.3/2023 – JAIRON ALVES LUSTOSA – CNPJ: 43.287.439/0001-50; ROTAS (ITENS 07, 08 E 19) - VALOR R\$ 115.152,00; CRT 022.5/2023 – SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA – CNPJ: 36.174.732/0001-45 – ROTAS (ITENS 13 E 34) – VALOR R\$ 96.587,88; e, CRT 022.6/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001-72; ROTAS (ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 16, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31 E 33) - VALOR R\$ 683.952,00; bem como, em relação ao Pregão Eletrônico 017/2023, Contrato CRT 040/2023 - F MARIO EVARISTO LTDA – CNPJ: 11.364.558/0001- 72; pelo valor anual de R\$ 204.288,00.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 158/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5091

ASSUNTO: INSPEÇÃO – INSPEÇÃO PARA AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL CARACOL/PI

RESPONSÁVEL: RANILETTI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 11/05/2026 A 26/05/2026

EMENTA: INSPEÇÃO - CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A QUALIDADE E REGULARIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO AMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS MUNICÍPIO DE CARACOL- PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS

I - CASO EM EXAME

1- Avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas Públicas Municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2-Consiste em analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de alimentos destinados às escolas Municipais

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 1 - Comprometimento da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;
- 2 - Falta de informação sobre o controle da saúde dos manipuladores de alimentos.
- 3- As irregularidades apresentadas comprometem a segurança alimentar e nutricional

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Caracol-PI - Exercício de 2025- Consonância com o Ministério Público de Contas – Unanimidade - Procedência. Multa. Alertas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório preliminar (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 22, o Parecer Ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu A Segunda Câmara Virtual por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para, Raniletti Carvalho de Macêdo, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI e com emissão de alerta.

ALERTAS:

- I. Promover a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas;
- II. Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável;
- III. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
- IV. Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório;
- V. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
- VI. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento estão em bom estado de conservação, íntegras, conservadas, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, entre outros;
- VII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento adequado de gêneros alimentícios.
- VIII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza;
- IX. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade;
- X. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios;
- XI. Proceder a exposição do cardápio da alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares;

XII. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais;

XIII. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais;

XIV. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana;

XV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível;

XVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica;

XVII. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual;

XVIII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado;

XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar;

XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar;

XX. Realizar, por meio do Setor de Nutrição, o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional.

XXI. Promover os processos licitatórios ou chamados públicos para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar;

XXII. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto: Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 253-SP/Processo 100706/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 15/ 05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004105/2026

ACÓRDÃO Nº 226/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5096

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC/006920/2026, ACORDÃO Nº 33-B/206-2ª CÂMARA.

RECORRENTE: RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO- PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL

I - CASO EM EXAM

Acórdão nº 33-B/206-2ª Câmara

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 1 - Do erro na Comparação de Preços: Objetos distintos
- 2 - Da Regularidade da Pesquisa de Preços
- 3 - Da Ausência de conduta culpável

III - RAZÕES DE DECIDIR

1 - Cumprimento das exigências qualitativas previstas no Termo de Referência do Edital nº 025/2025

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88

Lei nº 14.133/2021

SUMÁRIO:*Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Exclusão da multa aplicada - Consonância Parcial com o M.P. C*

Vistos, considerando a petição recursal de peça 01, a decisão recorrida de peça 04, Parecer Ministerial de peça 11, Voto da Relatora de peça 14, O Pleno, em Sessão Virtual, por Unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Renata Saraiva de Sousa Sinimbu, excluindo a multa de 200 UFR-PI.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s) Cons. Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 253/2025 – Férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 15 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004099/2026

ACÓRDÃO Nº 227/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5097

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC/006920/2026, ACORDÃO Nº 33-B/206-2ª CÂMARA.

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR VIEIRA REIS – PREGOEIRO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO- PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI - UNANIMIDADE – CONSONANCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL

I - CASO EM EXAM

Acórdão nº 33-B/206-2ª Câmara

Nº PROCESSO: TC/013768/2025

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 1 - Da ausência de sobrepreço: incompatibilidade do objeto comparado
- 2 - Formação de preço estimado - competência
- 3 - Desproporcionalidade da sanção.

III - RAZÕES DE DECIDIR

A multa aplicada é desproporcional à extensão na participação nos fatos

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88

Lei nº 14.133/2021

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Exclusão da multa aplicada - Consonância Parcial com o M.P. C

Vistos, considerando a petição recursal de peça 01, a decisão recorrida de peça 04, Parecer Ministerial de peça 11, Voto da Relatora de peça 14, O Pleno, em Sessão Virtual, por Unanimidade dos votos, **EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL**, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **deu-lhe provimento total** para Júlio Cesar da Silva Ferreira, **excluindo a multa** de 200 UFR-PI.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Jaylson Fabianh Lopes campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s) Cons. Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 253/2025 – Férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 15 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 166/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: ALANDELON ARAÚJO DOS SANTOS (PREFEITO)

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO PNAE, ANVISA E CFN. APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE ALERTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização – Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Madeiro/PI, com inspeção *in loco* nas Unidades Escolares 14 de Dezembro e Manoel Belchior, destinada à verificação da regularidade e da qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025. A fiscalização identificou diversas irregularidades relacionadas à infraestrutura das cozinhas, armazenamento de alimentos, condições sanitárias, execução dos cardápios, insuficiência de nutricionistas e descumprimento de exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares configuram violação às normas sanitárias e às diretrizes do PNAE; e (ii) verificar se as justificativas e providências apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar os achados da fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alimentação escolar desempenha papel essencial na promoção da saúde, no desenvolvimento físico e cognitivo e na melhoria do

rendimento dos estudantes. Diante disso, os gestores municipais devem adotar medidas corretivas e que aprimorem os mecanismos de controle e supervisão, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

4. Fiscalização parcialmente procedente. Aplicação de multa e emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.10, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.2.1, 4.6.3, 4.7.5, 4.7.6 e 4.10.5; Resolução RDC nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, arts. 17, §§ 1º, 5º e 8º, 18, § 1º, II, e 23; Resolução CFN nº 788/2024; Resolução CFN nº 789/2024; Lei nº 11.947/2009, art. 14; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Madeiro. Exercício de 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção (peça 04), o relatório de instrução (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar parcialmente procedente** a presente Inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Alandelon Araújo dos Santos** (Prefeito do Município de Madeiro, exercício de 2025), com aplicação de **multa 200 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI),

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **alerta ao atual ao atual gestor da P. M. de Madeiro**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que: *1. Adote medidas imediatas para a adequação da infraestrutura das cozinhas e áreas de preparo da alimentação escolar, abrangendo iluminação, ventilação, condições das superfícies, funcionamento e conservação dos equipamentos, bem como a melhoria das instalações sanitárias destinadas aos alunos, em estrita observância às normas sanitárias vigentes, notadamente à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; 2. Promova a regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento dos resíduos sólidos, com a utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados; 3. Promova a regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como*

a correta destinação e acondicionamento dos resíduos sólidos, com a utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados; 4. Forneça os equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos manipuladores de alimentos, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, bem como a intensificação da fiscalização quanto ao uso de uniformes e à supervisão das condições de trabalho; 5. Adeque os cardápios da alimentação escolar às diretrizes nutricionais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente no que se refere à oferta mínima de legumes e verduras; 6. Programe o registro do controle químico de vetores e pragas urbanas, por meio de empresa devidamente especializada, em atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 e à Resolução RDC nº 52/2009; 7. Adote providências para garantir o armazenamento dos resíduos sólidos em local fechado, conforme determina a Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; 8. Regularize o quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, assegurando a atuação de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, nos termos da Resolução CFN nº 789/2024; 9. Cumpra o percentual mínimo legal de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/013768/2025

ACÓRDÃO Nº 166-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: MARIA VERÔNICA LIMA FERREIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO PNAE, ANVISA E CFN. APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE ALERTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização – Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Madeiro/PI, com inspeção *in loco* nas Unidades Escolares 14 de Dezembro e Manoel Belchior, destinada à verificação da regularidade e da qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025. A fiscalização identificou diversas irregularidades relacionadas à infraestrutura das cozinhas, armazenamento de alimentos, condições sanitárias, execução dos cardápios, insuficiência de nutricionistas e descumprimento de exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares configuram violação às normas sanitárias e às diretrizes do PNAE; e (ii) verificar se as justificativas e providências apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar os achados da fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alimentação escolar desempenha papel essencial na promoção da saúde, no desenvolvimento físico e cognitivo e na melhoria do rendimento dos estudantes. Diante disso, os gestores municipais devem adotar medidas corretivas e que aprimorem os mecanismos de controle e supervisão, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

4. Fiscalização parcialmente procedente. Aplicação de multa e emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.10, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.2.1, 4.6.3, 4.7.5, 4.7.6 e 4.10.5; Resolução RDC nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, arts. 17, §§ 1º, 5º e 8º, 18, § 1º, II, e 23; Resolução CFN nº 788/2024; Resolução CFN nº 789/2024; Lei nº 11.947/2009, art. 14; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Madeiro. Exercício de 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 4), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela aplicação de **multa de 100 UFR-PI a Sra. Maria Verônica Lima Ferreira** (Secretária de Educação), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **alerta à atual Secretária Municipal de Educação da P. M. de Madeiro**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que: 1. *Adote medidas imediatas para a adequação da infraestrutura das cozinhas e áreas de preparo da alimentação escolar; abrangendo iluminação, ventilação, condições das superfícies, funcionamento e conservação dos equipamentos, bem como a melhoria das instalações sanitárias destinadas aos alunos, em estrita observância às normas sanitárias vigentes, notadamente à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004;* 2. *Promova a regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento dos resíduos sólidos, com a utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;* 3. *Promova a regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento dos resíduos sólidos, com a utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;* 4. *Forneça os equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos manipuladores de alimentos, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, bem como a intensificação da fiscalização quanto ao uso de uniformes e à supervisão das condições de trabalho;* 5. *Adeque os cardápios da alimentação escolar às diretrizes nutricionais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente no que se refere à oferta mínima de legumes e verduras;* 6. *Programe o registro do controle químico de vetores e pragas urbanas, por meio de empresa devidamente especializada, em atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 e à Resolução RDC nº 52/2009;* 7. *Adote providências para garantir o armazenamento dos resíduos sólidos em local fechado, conforme determina a Resolução RDC ANVISA nº 216/2004;* 8. *Regularize o quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, assegurando a atuação de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, nos termos da Resolução CFN nº 789/2024;* 9. *Cumpra o percentual mínimo legal de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/013768/2025

ACÓRDÃO Nº 166-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: ANA PAULA RAMOS (NUTRICIONISTA DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO PNAE, ANVISA E CFN.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização – Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Madeiro/PI, com inspeção *in loco* nas Unidades Escolares 14 de Dezembro e Manoel Belchior, destinada à verificação da regularidade e da qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025. A fiscalização identificou diversas irregularidades relacionadas à infraestrutura das cozinhas, armazenamento de alimentos, condições sanitárias, execução dos cardápios, insuficiência de nutricionistas e descumprimento de exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares configuram violação às normas sanitárias e às diretrizes do PNAE; e (ii) verificar se as justificativas e providências apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar os achados da fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alimentação escolar desempenha papel essencial na promoção da saúde, no desenvolvimento físico e cognitivo e na melhoria do rendimento dos estudantes. Diante disso, os gestores municipais devem adotar medidas corretivas e que aprimorem os mecanismos de controle e supervisão, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.10, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.2.1, 4.6.3, 4.7.5, 4.7.6 e 4.10.5; Resolução RDC nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, arts. 17, §§ 1º, 5º e 8º, 18, § 1º, II, e 23; Resolução CFN nº 788/2024; Resolução CFN nº 789/2024; Lei nº 11.947/2009, art. 14; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Madeiro. Exercício de 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 4), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **não aplicação de multa a Sra. Ana Paula Ramos** (Nutricionista do Município), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/013768/2025

ACÓRDÃO Nº 166-C/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: ANA LÚCIA SANTIAGO DA SILVA (NUTRICIONISTA DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO PNAE, ANVISA E CFN.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização – Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Madeiro/PI, com inspeção *in loco* nas Unidades Escolares 14 de Dezembro e Manoel Belchior, destinada à verificação da regularidade e da qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025. A fiscalização identificou diversas irregularidades relacionadas à infraestrutura das cozinhas, armazenamento de alimentos, condições sanitárias, execução dos cardápios, insuficiência de nutricionistas e descumprimento de exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares configuram violação às normas sanitárias e às diretrizes do PNAE; e (ii) verificar se as justificativas e providências apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar os achados da fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alimentação escolar desempenha papel essencial na promoção da saúde, no desenvolvimento físico e cognitivo e na melhoria do rendimento dos estudantes. Diante disso, os gestores municipais devem adotar medidas corretivas e que aprimorem os mecanismos de controle e supervisão, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.10, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.2.1, 4.6.3, 4.7.5, 4.7.6 e 4.10.5; Resolução RDC nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, arts. 17, §§ 1º, 5º e 8º, 18, § 1º, II, e 23; Resolução CFN nº 788/2024; Resolução CFN nº 789/2024; Lei nº 11.947/2009, art. 14; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Madeiro. Exercício de 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 4), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **não aplicação de multa** a **Sra. Ana Lúcia Santiago da Silva** (Nutricionista do Município), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/003229/2026

ACÓRDÃO Nº 229/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 30-A/2026 - 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC/004753/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: WALISSON RAMON DA PAIXÃO SOUSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO(S): VIRNALIZZILUNA DE ALMEIDA, OAB/PINº 22.614 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 3)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL MÍNIMA E SEM ATESTO REGULAR DO RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DOS FATOS GERADORES DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção que aplicou multa ao recorrente por liquidação e pagamento sem comprovação documental mínima e sem atesto regular do recebimento, no âmbito de contratos de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões deduzidas no recurso são aptas a afastar integralmente a multa aplicada ao recorrente ou, subsidiariamente, justificar sua redução, diante da alegação de desproporcionalidade da sanção, ausência de dolo, má-fé e dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso merece provimento parcial, uma vez que, embora

permaneçam os fatos geradores da sanção, mostra-se adequada a redução do valor da multa aplicada ao recorrente.

4. As falhas apuradas não foram sanadas pelo gestor quando oportunizado o momento de defesa, permanecendo configuradas irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 206, II, do RITCE/PI e do art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009.

5. A manutenção da responsabilização mostra-se devida porque subsistem falhas relevantes na condução das contratações examinadas, notadamente fragilidades na execução contratual, insuficiências de controle interno e governança, além de impropriedades no cumprimento dos deveres de transparência e alimentação do sistema Contratos Web.

6. Há elementos robustos para a manutenção da responsabilização do recorrente, tendo em vista sua atuação na fase de execução e liquidação das despesas referentes aos Contratos nº 41/2024 e 51/2024, com pagamentos processados sem lastro documental mínimo e sem atesto regular do fiscal, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

7. Não obstante, sopesando a gravidade e a relevância das falhas apontadas com a conduta do responsável, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a redução da multa de 1.000 UFR-PI para 500 UFR-PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento Parcial, alterando-se o Acórdão nº 30-A/2026-2ª Câmara tão somente para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente para 500 UFR-PI.

Normativos relevantes citados: Art. 154 da Lei nº 5.888/09; Art. 405, II, art. 406, art. 414, I, art. 428, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de João Costa. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Redução de multa de 1.000 UFR-PI para 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 08](#)), o voto da Relatora ([peça 11](#)), e o que mais no processo

consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Wallison Ramon da Paixão Sousa, reduzindo a multa para 500 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003605/2026

ACÓRDÃO Nº 230/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 019/2026 - 1ª CÂMARA - TC Nº. TC/015220/2024

REFERENTE AO PROCESSO DE DENUNCIA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PICOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS – EX PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: SRA. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA – OAB PI Nº 23.873 (PROCURAÇÃO [PEÇA 2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE

APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS NOVOS AFASTAR A IRREGULARIDADE RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA. VEDAÇÃO AO *NON BIS IN IDEM*. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 019/2026 - 1ª Câmara, proferido no processo de denúncia TC/015220/2024, que julgou procedente a denúncia e aplicou multa de 1.500 UFR-PI ao recorrente, em razão de irregularidades relacionadas à transição governamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões deduzidas no recurso são aptas a afastar a irregularidade e a multa aplicada ao recorrente, diante das alegações de regularidade da transição governamental, ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao ente público, bem como da vedação ao *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recorrente não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo reconhecida a irregularidade relacionada à transição governamental.

4. Quanto à manutenção da multa, contudo, não se revela juridicamente adequada, tendo em vista que a matéria já foi apreciada no processo TC/013903/2024, no qual se reconheceu irregularidade de mesma natureza, com aplicação de sanção ao ex-gestor, de modo que a repetição da penalidade pelo mesmo fato afrontaria o princípio do *non bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial, alterando-se o Acórdão nº 019/2026 - 1ª Câmara tão somente para excluir a multa aplicada ao recorrente.

Normativo relevante citado: arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009; arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); art. 77, I, e art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Município de Picos. Exercício Financeiro de 2024. Em consonância com Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da Multa de 1.500 UFR-PI. Manutenção da Procedência da Denúncia. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, ([peça 01](#)), Relatório de Recurso elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 49), Parecer Ministerial ([peça 08](#)), o voto da Relatora ([peça 11](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, arguida a suspeição do Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO e convocado o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o Parecer Ministerial, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** em favor de Gil Marques de Medeiros, para excluir a multa de 1.500 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004341/2026

ACÓRDÃO Nº 232/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO REFERENTE AO TC/008480/2025 - ACÓRDÃO Nº 01/2026-PLENO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO

ADVOGADO: GLEYCIARA DE MOURA BORGES, OAB/PI Nº 24.398 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATIVIDADES FINALÍSTICAS NA ÁREA DA SAÚDE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 01/2026-PLENO, proferido nos autos do TC/008480/2025, que julgou procedente representação acerca de irregularidades na contratação de pessoa jurídica para realização de serviços médicos especializados em hospital estadual, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 423 a 427 do RITCE/PI; (ii) saber se as razões recursais apresentadas possuem aptidão para afastar as irregularidades relativas à ausência de procedimento licitatório, inexistência de formalização da contratação direta e ausência de publicidade dos contratos administrativos; (iii) saber se há elementos jurídicos suficientes para afastamento da multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações recursais limitam-se à reprodução dos argumentos já apresentados nos autos originários, não trazendo elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas em parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

4. A alegação de excepcionalidade da gestão da saúde pública não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, publicidade e formalização das contratações administrativas, especialmente diante da exigência legal de instauração de processo administrativo formal para contratação direta, nos termos dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. Considerando a gravidade das falhas apuradas e a ausência de demonstração apta a descaracterizar a responsabilidade do gestor, a multa aplicada revela-se medida razoável e proporcional às irregularidades constatadas.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral do Acórdão Recorrido.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, incs. II e IX; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 72, 74 e 89; Lei de Acesso à Informação; RITCE/PI, arts. 423 a 427.

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Saúde do Estado do Piauí. Representação. Exercício de 2025. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, ([peça 01](#)), Despacho de admissibilidade ([peça 6](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), o voto da Relatora ([peça 10](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em **consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 10](#)), pelo **Conhecimento do Recurso** de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e no **mérito**, pelo **improvemento do recurso**, mantendo-se integralmente o **Acórdão nº 01/2026-PLENO** (TC/008480/2025).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014456/2025

ACÓRDÃO Nº 231/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO REFERENTE AO TC/001410/2025 - ACÓRDÃO Nº 401/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: ELLEN GERA DE BRITO MOURA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ – ETIPI

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.754 ([PROC. PEÇA 2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. PMI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 401/2025 – 2ª Câmara (Processo TC/001410/2025), que julgou parcialmente procedente Denúncia relacionada ao Chamamento Público nº 011/2024, instaurado para fins de parceria estratégica por oportunidade de negócio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 423 a 427 do RITCE/PI; (ii) saber se os argumentos recursais afastam as irregularidades reconhecidas no Acórdão nº 401/2025 – 2ª Câmara; (iii) saber se a suspensão ou eventual extinção do Chamamento Público nº 011/2024 configura perda do objeto da Denúncia originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade, especialmente cabimento, legitimidade e tempestividade, nos termos dos arts. 152 e 153 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

4. A suspensão ou eventual cancelamento do Chamamento Público nº 011/2024, em cumprimento ao Acórdão nº 401/2025 – 2ª Câmara ou por decisão administrativa posterior, não configura perda do objeto da Denúncia originária.

5. A determinação de publicidade constante do Acórdão recorrido não alcança informações ou documentos legalmente submetidos a sigilo, permanecendo resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 13.303/2016.

6. O recorrente não trouxe elementos novos ou argumentos juridicamente suficientes para alterar o julgamento de mérito da Denúncia nem para excluir as deliberações exaradas no Acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral do Acórdão Recorrido.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 152 e 153; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 423 a 427; Lei nº 13.303/2016, arts. 28, § 3º, II, 39, III, 51, 85 e 86; Lei nº 12.527/2011, arts. 7º, § 1º, 7º, VI, 8º, §§ 1º e 2º, e 22; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026.

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da ETIPI – Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí. Denúncia. Exercício de 2024. Conhecimento. Improvimento. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando petição recursal, (peça 01), despacho de admissibilidade (peça 8), relatório de recurso (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 18), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em **consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo **Conhecimento do Recurso** de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e no **mérito**, pelo **improvemento do recurso**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 401/2025 – 2ª Câmara (TC/001410/2025) em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014305/2025

ACÓRDÃO Nº 218/2026- PLENO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO ASSUNTO: LEVANTAMENTO - DIAGNOSTICAR OS PROGRAMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PI - EXERCÍCIO 2025. SECEX/DFPP4.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 14-05-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. GOVERNANÇA INTERSETORIAL. PUBLICIDADE E ENCAMINHAMENTO INSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Levantamento instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com o objetivo de diagnosticar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no âmbito do Estado do Piauí e do Município de Teresina, com foco nas ações desenvolvidas no campo da Assistência Social e na análise da intersectorialidade da política pública, diante de achados relacionados à baixa adesão municipal ao SISAN, ausência de Plano Estadual e Municipal de SAN e fragilidades estruturais na governança e na capacidade de cobertura da rede de segurança alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o levantamento atingiu adequadamente o objetivo de diagnosticar a política de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí e no Município de Teresina; e (ii) estabelecer se as fragilidades identificadas justificam o encaminhamento institucional do relatório e a ampla divulgação das informações levantadas para fortalecimento da governança, do planejamento e do controle social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O levantamento evidencia que a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí possui institucionalidade formal relevante, com marcos normativos próprios, instâncias de governança e ações executadas no âmbito da Assistência Social e em articulação com outras políticas públicas.

4. A reduzida adesão dos municípios piauienses ao SISAN compromete a capilaridade territorial da política pública e limita sua efetividade no âmbito estadual.

5. A inexistência de Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e de Plano Municipal em Teresina impede a definição adequada de metas, prioridades, responsabilidades intersectoriais e mecanismos de monitoramento da política pública.

6. O levantamento identifica dissociação entre a regularidade formal da execução orçamentária e a efetiva capacidade de cobertura da rede de segurança alimentar no Município de Teresina.

7. O acolhimento das conclusões técnicas da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas e do parecer do Ministério Público de Contas contribui para o aperfeiçoamento da governança interfederativa e intersectorial da política de segurança alimentar.

8. O envio do relatório aos órgãos estaduais, municipais e instituições de controle e fiscalização fortalece a articulação institucional, fomenta o controle social e amplia o debate público sobre segurança alimentar e nutricional.

IV. DISPOSITIVO

9. Levantamento acolhido.

Normativo relevante citado: Portaria TCE-PI nº 889/2025; Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026.

Sumário: Levantamento. Estado do Piauí e município de Teresina. Exercício 2025. Divulgação do Relatório de Levantamento. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, o relator concedeu a palavra para a Auditora de Controle Externo, Ângela Vilarinho da Rocha Silva, Chefe da Divisão de Fiscalização de Assistência Social, ocasião em que destacou a abordagem intersectorial adotada pelo Tribunal, apresentando dados sobre insegurança alimentar e vulnerabilidade social, além de apontar fragilidades na gestão da política de segurança alimentar e nutricional e a necessidade de fortalecimento das ações públicas na área.

Em seguida, o Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - SASC/PI, Sr. João de Deus, enfatizou a importância da segurança alimentar, apresentando dados sobre vulnerabilidade social, adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, atuação dos restaurantes populares e desafios de gestão, colocando a SASC à disposição para fortalecer as políticas públicas da área.

Ato contínuo, a Secretária da Agricultura Familiar - SAF, Sr.^a Rejane Tavares, destacou ações voltadas ao fortalecimento da segurança alimentar por meio da agricultura familiar, com ênfase na distribuição de alimentos saudáveis, execução de programas de aquisição de alimentos e retomada do programa do leite, além de reforçar a importância da parceria técnica para aprimoramento das políticas públicas.

Na sequência, o Relator destacou a relevância social do levantamento sobre segurança alimentar, na oportunidade em que registrou as presenças do(as) Senhor(es) representantes da Secretaria Estadual de Agricultura Familiar – SAF/PI: Rejane Tavares (Secretária Estadual), Jaira Rodrigues (Assessora Jurídica), Durval Gomes Moura (Gerente Mercados Institucionais); da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC/PI: João de Deus (Secretário Estadual), Débora Lidiane Castro de Moura (Coordenadora de Educação Nutricional), Claudiane Batista de Sousa (Coordenação de Projetos e Articulação Intersetorial); e, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI: Alexandra Campelo Vieira de Barros Alves (Secretária Executiva de Políticas Integradas), Ana Dias Soares de Macêdo (Gerente de Segurança Alimentar e Nutricional), Selene Elaine dos Santos Lima (Gerente da Proteção Social Especial) e Larissa Vieira Rêgo (Gerente de Proteção Social Básica).

Considerados, ainda, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/ Divisão de Fiscalização de Assistência Social - DFPP4 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos: a) Envio do Relatório de Levantamento ao Governador do Estado

do Piauí, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Associação Piauiense dos Municípios, à Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC, à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF e às Promotorias do Ministério Público do Estado do Piauí cujas temáticas abrangem matérias relacionadas às questões abordadas neste relatório no tocante à segurança alimentar, para tomarem ciência das informações levantadas; b) Conferir a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003555/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDIMAM PIRES DA ROCHA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 163/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. **Edimam Pires da Rocha Cardoso, CPF nº 398*******, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, matrícula nº 200123, da Secretaria de Educação do Município de Floriano, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 029/2022.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a PORTARIA/GAB/PMF nº 067/2026 de 10 de março de 2026 (peça 1/fls. 30 a 31), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXXXV, em 16/03/26 (peça 1/fls.32)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.239,86 (Cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004727/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALDECI DE SOUSA MENDONCA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 164/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Aldeci de Sousa Mendonça, CPF nº 700*******, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0867390, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0417/26-PIAUIPREV de 16 de março de 2026 (peça1/fls.144) e no D.O.E de nº 60/2026, 31 de março de 2026 (peça1/fls.147) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **10.757,79 (Dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004764/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SIMONE MARIA MACHADO CIPRIANO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 165/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Simone Maria Machado Cipriano, CPF nº228 *******, ocupante do cargo de Médico (Planto Presencial)24 horas semanais, classe III, padrão E, matrícula n.º 087419, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0392/2026 – PIAUIPREV, em 11 de março de 2026 (peça1/fls.151) e no D.O.E de nº 60/2026, 31 de março de 2026 (peça1/fls.155) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ **19.341,76 (Dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) mensais..**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005487/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GILBERTO FONSECA DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 166/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Gilberto Fonseca de Andrade, CPF nº 012*******, na condição de esposo da servidora inativa a Sra. **Anna de Jesus Campos de Andrade, CPF nº 004*******, falecida em 10/11/25 (certidão de óbito à fl. 1.33), outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 002257-8, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0502/26 - PIAUIPREV de 26 de março de 2026 (peça 1/ fl. 441), publicada no D.O.E de nº 68, publicado em 10/04/26, (fls. 1.444), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **RS 5.650,58 (Cinco mil, Seiscentos e cinquenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005919/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PAULA DINA GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 167/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Paula Dina Gomes da Silva, CPF n.º 049.*******, companheira do servidor ativo o Sr. **Francisco Alves Dos Santos Filho, CPF n.º 446.*******, falecido em 25/02/2026 (certidão de óbito à peça1/fl.11), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “D”, matrícula n.º 0878260, do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0626/2026 - PIAUIPREV, de 17/04/26 (peça 1/ fls. 238), publicada no D.O.E de nº 78/2026, publicado em 27/04/26 (peça 1/fl. 242), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **RS 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006124/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DA PAIXAO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 168/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Moreira da Paixão, CPF nº 350.xxx.xxx-xx**, na condição de companheira do Sr. **Rivaldo Carneiro Gomes, CPF nº 226.xxx.xxx-xx**, falecido em 20/06/2020 (certidão de óbito à peça 1/fl.10) outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “A”, ativo, matrícula nº 205347-X, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro art. 40,§7º, da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, c/c decisão judicial proferida nos autos nº 843736-25.2023.8.18.0140.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0587/2026/PIAUIPREV, de 13/04/26 (peça 1/ fls. 191/192), publicada no D.O.E de nº 78/2026, publicado em 27/04/26 (peça 1/fl. 193/194), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006140/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2026–GWA

Trata-se de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. GILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF nº 552.*****, na patente de 3º Sargento - PM, matrícula nº 0848174, lotado no 8º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 137/138, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 87/2026, de 08 de maio de 2026, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 4º anexo I, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI - gratificação por curso de Polícia Militar, com arribo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006271/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AMARILIS PEREIRA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a AMARILIS PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 711.*****, servidora, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, matrícula nº 1922, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 06, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0481/2026, de 28 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 81/2026 de 29 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08, Modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21; b) Vantagem Pessoal, de acordo com o artigo 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, Modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/005827/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO: CÉLIO DA SILVA CAMPOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo senhor CÉLIO DA SILVA CAMPOS, CPF nº 942.*****, na condição de companheiro da Sr.^a Maria do Socorro Veloso Nogueira, CPF nº 240.*****, servidora inativa, outrora ocupante do Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 027530, lotada, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, óbito ocorrido em 24/12/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.15), com fulcro no art. 12, I, §7º, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, c/c art. 22, “b”, §3º do Decreto Federal nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.10/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 06, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 082/2026-PREV/IPMT, de 27 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, Ano 2026 - nº 4.244 de 28 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024; b) Produtividade Operacional de Nível Médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024; c) Gratificação de Símbolo DAM-03, com arrimo no artigo 185, I da Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/004622/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA JOSÉ DE SOUSA, CPF nº 159.*****, servidora, ocupante do cargo de Agente Técnica de Serviços, classe I, Padrão “D”, matrícula nº 0147397, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com arrimo no art. 3º I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0153/2026-PIAUIPREV, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 38/2026 de 26 de fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/2014 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 13/1994.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 004720/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JEOVAH BONFIM DE ALMEIDA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pelo Sr. **Jeovah Bonfim De Almeida**, CPF nº 040.*****, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, nível PL-AL-H, matrícula nº 1561, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0351/2026 – PIAUIPREV, de 03 de março de 2026 (fl.1.189), resolve homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí N.º 1753/2026, de 29/11/2023 (fl.:1.82) e a publicação ocorreu no Diário da Assembleia, ano XX, N.º234 em 3/12/2023 (fls.:1.83 e 1.84) e no D.O.E de nº 60, em 31/3/2026 (fls.: 1.191 e 1.192), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Jeovah Bonfim De Almeida**, nos termos do art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.095,21 (dois mil noventa e cinco reais e vinte e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21.	R\$ 1.391,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Vantagem Pessoal	ART. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21.	R\$ 703,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.095,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005494/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 138/2026 – GLM

Pensão por Morte, requerida por **Rosângela Gonçalves da Silva**, CPF nº 040*****, na condição de filha com deficiência mental da Sra. Maria do Rosário Gonçalves da Silva, CPF nº 097*****, servidora inativa, vinculada Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 12/05/2025 (certidão de óbito às fls. 1.21), com fundamento nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0527/2026 – PIAUIPREV (fls. 1.175). A publicação do ato concessório se deu no Diário Oficial do estado do Piauí nº 68 disponibilizado em 09 de abril de 2026 (fls. 1.177-178), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Rosângela Gonçalves da Silva**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.518,00** (Mil, quinhentos e dezoito reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/24 c/c Lei nº 8.666/25 c/c Lei nº 8.667/25.						R\$ 1.117,93
Complemento Salário Mínimo Nacional	Art. 7º VII da CF/88.						R\$ 273,85
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 da LC nº 13/94.						R\$ 363,85
TOTAL							R\$ 1.518,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Aposentadoria)							R\$ 1.518,00
Valor da Pensão por Morte Apurado							R\$ 1.518,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte							R\$ 1.518,00
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Rosângela Gonçalves da Silva	06/08/1966	Filha com deficiência intelectual	***.294.***-**	09/03/2026 (cessação BPC)	Temporário	100 %	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de Maio de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005712/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: INÊS BARBOSA DO NASCIMENTO MELO, CPF Nº 800.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 134/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Inês Barbosa do Nascimento Melo, CPF nº 800.*******, na condição de cônjuge do servidor inativo José de Ribamar Melo Júnior, CPF nº 453.*****, outrora ocupante da graduação de SOLDADO, inativo, matrícula nº 0160032, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 21/12/2025 (certidão de óbito, fls. 1.13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0550/2026/PIAUIPREV (fls. 1.109), publicada no DOE/PI nº 73/26, em 17/04/26 (fls. 1.111-112), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Inês Barbosa do Nascimento Melo**, nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.236,72** (Quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025						R\$ 4.188,98
VPNI - LEI Nº. 6.173/2012	ART.55, INCISO II DA LC Nº5.378/04 E ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						R\$ 47,74
TOTAL							R\$ 4.236,72
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Inês Barbosa Do Nascimento Melo	29/05/1973	Cônjuge	800.*****	21/12/2025	Vitalício	100 %	R\$ 4.236,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004667/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: NAIR FRANSOZO DA SILVA, CPF Nº 180.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 170/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à Sra. **NAIR FRANSOZO DA SILVA**, ocupante do cargo Grupo Ocupacional Operacional (Cozinheira), Classe II, Padrão “C”, matrícula nº 2318571, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com Fundamentação Legal Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (**peça 03**), com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0437/2026 – PIAUIPREV**, datada de 31/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026, que concede a **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** à Sra. **Nair Fransozo da Silva**, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (novecentos e dez reais e oitenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUIDO PELA EC 54/2019	R\$910,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$910,80

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/006177/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA JANETE DA SILVA, CPF Nº 583.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 179/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Janete da Silva**, CPF nº 583.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 262, da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, com fulcro no **art.23 c/c art.29 da Lei nº 297/2009 c/c art.6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal de 1988**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** ano XX, de 06-07-2022 (peça 02, fl. 08).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA030** (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 059/2022 – GP**, de 05-07-2022 (peças 02, fls. 06-07), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.157,04(cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS//PIPI	
PROCESSO Nº 001/2022	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 445/2022, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos-PI	R\$3.845,63
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$769,13
C. Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$350,00
D. Progressão, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$192,28
TOTAL A RECEBER	R\$5.157,04
Francisco Santos/PI, 05 de julho de 2022.	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 298/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102290/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 31/05 a 03/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções IN LOCO PARA CUMPRIR AS METAS DO PACEX 2026/2027, ÁREA TEMÁTICA EDUCAÇÃO, LINHA DE AÇÃO E3, nos municípios de Ilha Grande e Cajueiro da Praia, atribuindo – lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ	Auditora de Controle Externo	96.606	3,5
CLÁUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	Auditora de Controle Externo	82.200	3,5
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	2.122	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 299/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102272/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Antonio Henrique Lima do Vale, matrícula nº 97.125-1, no período de 31/05/2026 a 03/06/2026, para participar de Visita Técnica ao TCM/SP, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 301/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102263/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ÂNGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97059-0, no período de 22 a 25/06/2026, para participar do Workshop presencial de capacitação das equipes técnicas na etapa preparatória para auditoria Coordenada na Rede do Sistema Único de Assistência Social, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 302/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102332/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08/06/2026 a 11/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções **INSPEÇÃO IN LOCO PARA CUMPRIR AS METAS DO PACEX 2026/2027, ÁREA TEMÁTICA EDUCAÇÃO, LINHA DE AÇÃO E3**, atribuindo – lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
JAILSON BARROS SOUSA	Auditor de Controle Externo	98.094	3,5
JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	Auditor de Controle Externo	97.197	3,5
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	2.097	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 303/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102298/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora Maria do Rosário de Fátima Carvalho Mascarenhas, matrícula 1982-8, a partir de 14/05/2026 a 02/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº 192/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de a partir do dia 20/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 304/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102329/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora Indiara Teixeira de Sá Moraes, matrícula 98843, a partir de 22/05/2026 e 23/05/2026, concedidas por meio da Portaria nº 273/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 29/05/2026 e 30/05/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 305/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102344/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS, matrícula 02190-3, a partir de 18 / 05/ 2026 a 27/05/2026, concedidas por meio da Portaria nº 25/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 13/07/2026 a 22/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº306/2026 - SP | PROCESSO Nº 102350/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102350/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeituras Municipais de: Acauã, Agricolândia, Água Branca, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, alto Longá, Altos, Alvorada do Gurguéia, Amarante, Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Aroeiras do Itaim, Arraial, Assunção do Piauí, Avelino Lopes, Baixa Grande do Ribeiro, Barra D'Alcântara, Barras, Barreiras do Piauí, Barro Duro, Batalha, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Beneditinos, Betânia do Piauí, Boa Hora, Bocaina, bom Jesus, Bom Princípio do Piauí, Bonfim do Piauí, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Brejo do Piauí, Buriti dos Lopes, Buriti dos Montes, cabeceiras do Piauí, Cajazeiras do Piauí, Cajueiro da Praia, Caldeirão Grande do Piauí, Campina do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Campo Largo do Piauí, Canavieira, Capitão de Campos, Capitão Gervásio Oliveira, Caracol, Caraúbas do Piauí, Caridade do Piauí, Castelo do Piauí, cocal de Telha, Cocal dos Alves, Coivaras, Colônia do Piauí, Conceição do Canindé, Coronel José Dias, Currais, Curral Novo do Piauí, Dirceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Dom Inocêncio, Domingos Mourão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fartura do Piauí, flores do Piauí, Floresta do Piauí, Floriano, Fronteiras, Luís Correia, Palmeirais e Parnaíba, referente ao exercício de 2025. Tendo como objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2025 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

EQUIPE DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO			
Auditores:	Claudia Jovanka Cury de Miranda	Matrícula: 82.200	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Tatiana Maria Almeida Saiki	98.383	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Água Branca		005026/2026	
Alvorada do Gurguéia		005031/2026	
Avelino Lopes		005039/2026	
Batalha		005045/2026	
Bocaina		005052/2026	
Bom Jesus		005053/2026	
Bonfim do Piauí		005055/2026	
Cajueiro da Praia		005063/2026	
Campinas do Piauí		005065/2026	

Caracol	005074/2026
Caraúbas do Piauí	005075/2026
Castelo do Piauí	005077/2026
Colônia do Piauí	005084/2026
Conceição do Canindé	005085/2026
Dirceu Arcoverde	005095/2026
Dom Inocêncio	005097/2026

Auditores:	Cintia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Matrícula: 96.946	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Tatiana Maria Almeida Saiki	98.383	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Altos		005030/2026	
Angical do Piauí		005245/2026	
Barreiras do Piauí		005043/2026	
Bela Vista do Piauí		005046/2026	
Bertolínia		005049/2026	

Betânia do Piauí		005050/2026	
Boa Hora		005051/2026	
Brejo do Piauí		005058/2026	
Buriti dos Montes		005060/2026	
Capitão de Campos		005072/2026	
Elesbão Veloso		005099/2026	
Auditores:	Jose de Jesus Cardoso da Cunha	Matrícula: 97.030	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Tatiana Maria Almeida Saiki	98.383	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Antônio Almeida		005034/2026	
Aroazes		005035/2026	
Assunção do Piauí		005038/2026	
Baixa Grande do Ribeiro		005040/2026	
Barras		005042/2026	
Barro Duro		005044/2026	
Buriti dos Lopes		005059/2026	
Caldeirão Grande do Piauí		005064/2026	
Caridade do Piauí		005076/2026	
Cocal de Telha		005080/2026	
Cocal dos Alves		005081/2026	
Coivaras		005082/2026	
Coronel José Dias		005086/2026	
Floresta do Piauí		005104/2026	
Luís Correia		005141/2026	

Auditores:	Kassandra Saraiva de Lima	Matrícula: 02.160	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Tatiana Maria Almeida Saiki	98.383	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Barra D'Alcântara		005041/2026	
Bom Princípio do Piauí		005054/2026	
Boqueirão do Piauí		005056/2026	
Brasileira		005057/2026	
Curral Novo do Piauí		005092/2026	

Dom Expedito Lopes		005096/2026	
Domingos Mourão		005098/2026	
Fátima do Piauí		005102/2026	
Flores do Piauí		005103/2026	
Floriano		005105/2026	
Palmeirais		005170/2026	
Auditores:	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Matrícula: 02.014	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Tatiana Maria Almeida Saiki	98.383	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Acauã		005024/2026	
Agricolândia		005025/2026	
Alagoinha do Piauí		005027/2026	
Alegrete do Piauí		005028/2026	
Amarante		005032/2026	
Anísio de Abreu		005033/2026	
Aroeiras do Itaim		005036/2026	
Arraial		005037/2026	
Cabeceiras do Piauí		005061/2026	
Currals		005091/2026	
Esperantina		005101/2026	

Auditores:	Teillam Santos Tupinambá	Matrícula: 96.606	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Tatiana Maria Almeida Saiki	98.383	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Alto Longá		005029/2026	
Belém do Piauí		005047/2026	
Benedictinos		005048/2026	
Cajazeiras do Piauí		005062/2026	
Campo Alegre do Fidalgo		005066/2026	
Campo Grande do Piauí		005067/2026	
Campo Largo do Piauí		005068/2026	
Canavieira		005070/2026	
Capitão Gervásio Oliveira		005073/2026	

Fronteiras	005110/2026
Parnaíba	005173/2026

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 100569/2026)

CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

FORMA: Eletrônica

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço de reforma e adequação das dependências do edifício Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 30/06/2026

HORÁRIO: 09:00 hs (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

R\$ 1.076.896,66 (um milhão, setenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos, poderão ser baixados nos endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparenciaadministrativa/licitacoesporano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

DEMAIS INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br/telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 21 de maio de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

PORTARIA Nº 249/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102059/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para fiscalizarem os Contratos 16/2026, 17/2026 e 19/2026, nos termos que segue:

Contrato 19/2026/ TCE/PI	Fiscal Administrativo		
		Nome	Matrícula
	Titular	Carlos Eduardo Moreira Borges	98851
	Suplente	Armando Diego Saraiva de Oliveira	98717
	Fiscal Técnico		
		Nome	Matrícula
	Titular	Oseas Machado Coelho Filho	02083
	Suplente	Alexandre Magno Marques Damasceno	02152
Contrato 16/2026/ TCE/PI	Fiscal Administrativo		
		Nome	Matrícula
	Titular	Carlos Eduardo Moreira Borges	98851
	Suplente	Armando Diego Saraiva de Oliveira	98717
	Fiscal Técnico		
		Nome	Matrícula
	Titular	Oseas Machado Coelho Filho	02083
	Suplente	Gilmar Lima Malta	96924

Contrato 17/2026/ TCE/PI	Fiscal Administrativo		
		Nome	Matrícula
	Titular	Carlos Eduardo Moreira Borges	98851
	Suplente	Leonardo Canuto Bezerra	98789
	Fiscal Técnico		
		Nome	Matrícula
	Titular	Armando Diego Saraiva de Oliveira	98717
	Suplente	Luis Otavio Sousa Da Trindade	97167

PORTARIA Nº 265/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102314/2026 e na Manifestação - DDP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA CEZARIO, matrícula nº 99016, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 19/05/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Maio de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 263/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014 c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DAS GRAÇAS FALCÃO DE LIMA, matrícula nº 97094, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo, 15 dias, 2ª parcela, referente ao período aquisitivo 02/03/2024 a 01/03/2025 para gozo no período de 25/05/2026 a 08/06/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA
CÂMARA 27/05/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2026**

CONS^a. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/016838/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
P. M. DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2019 - FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMEN-
TO DE DECISÃO.**

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars (peça nº 02), em face do Prefeito de Campo Maior, exercício 2019, José de Ribamar Carvalho, a qual se encontra em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão. Dados complementares: Responsável(s): João Félix de Andrade Filho (Prefeito). OBS: Representação – fase de acompanhamento de cumprimento de decisão referente ao aórdão nº 648/2023–SSC. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) e outro (peça 45.2, pelo Sr. João Félix de Andrade Filho); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (peça 68.3, pelo Sr. José de Ribamar Carvalho); Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) e outros. (substabelecimento a peça 68.2, pelo Sr. José de Ribamar Carvalho)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/006558/2025

REVISÃO DE PROVENTOS.

Interessado(s): Giselda Maria da Silva Freire. Unidade Gestora: FUN-
DACAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004429/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Edna Maria Sales Cardoso Tajra Unidade Gestora:
FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012813/2025

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PARNAIBA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PAR-
NAIBA. Objeto: Alega possível acumulação ilegal de cargos públicos. Dados complementares: Denunciante: Bruno Souza Santana. Denun-
ciado(s): Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito) e Lívia Pereira de Aguiar Loiola (Servidora Municipal). Advogado(s): Laís Costa Ro-
drigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 6, pelo Sr. Bruno Souza Santana); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 23.2, pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000312/2025

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MONTE ALEGRE
DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE
DO PIAUI. Objeto: Notícia supostas irregularidades identificadas nos Pregões Eletrônicos nº 17/2023 e nº 10/2023, e nos contratos deles de-
correntes. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Representa-
do(s): Djalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal), Francisco das Chagas Dias Rosal Junior (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), Alline Lustosa Mascarenhas Pessoa (Secretária Mu-
nicipal de Educação), Juliana Timóteo Ribeiro (Presidente da CPL), Gladys Cristina Mota Queiroz (Fiscal de Contratos), Empresa F Má-
rio Evaristo (representada pelo Sócio Administrador Fernando Mário

Evaristo). OBS: Trata-se de processo de Representação, em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão, referente às providên-
cias determinadas pelo Acórdão nº 340/ 2025 – 2ª Câmara. Advoga-
do(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 37.2, pelo Sr. Djalma Gomes Mascarenhas); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pela Sra. Alline Lustosa Mascarenhas Pessoa); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pela Sra. Juliana Timóteo Ribeiro); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pela Sra. Gladys Cristina Mota Queiroz); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 36.2, pelo Sr. Francisco das Chagas Dias Rosal Junior)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009325/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE ITAINÓPOLIS -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE ITAINÓPOLIS
Objeto: Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M de Itainópolis/ PI, para analisar o Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto tratou da aquisição de forma parcelada de merenda escolar destinada às escolas da rede municipal. Dados complementares: Res-
ponsável(s): Miguel Rodrigues de Moura (Prefeito), André Silva Sousa (Diretor do Setor de Logística), Maria do Socorro Ribeiro (Secretária de Educação), Cristiane Maria Ferreira da Silva (Pregoeira), Expedito Ribeiro Campos Neto (Secretário de Administração e Planejamento), Empresa Geralda Maria de C e Silva (CNPJ: 63.328.181/0001-08). Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (peça 31.2, pelo Sr. Miguel Rodrigues de Moura); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (peça 31.4, pelo Sr. André Silva Sousa); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros (peça 44.2, pelo Sr. Expedito Ribeiro Campos Neto); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros (peça 45.2, pelo Sr. Maria do Socorro Ribeiro); Rômulo Ivo Araújo Luz (OAB/PI nº 16.846). (sem procuração, pela empresa Geralda Maria de C e Silva); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (sem procuração, Cristiane Maria Ferreira da Silva)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/001867/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Rozilda Martins Carreiro. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: processo retorna a pauta após pedido de vista da Consª Waltânia Leal.

TC/009168/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): José Wgilson Alves da Costa. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009218/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE VALENCA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Objeto: Versam os autos sobre Inspeção realizada na P. M. de Valença do Piauí/PI, com o escopo de analisar contratações vigentes para prestação de serviços de assessoria jurídica e para implantação e manutenção do programa SUS Digital. Dados complementares: Responsável(s): Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal), Iracema Alencar da Silva Barbosa (Secretária de Administração), Rafaella Ferreira Sampaio Lima Verde (Secretária de Saúde), M. Soares Santos LTDA – Empresa Contratada (Rep. Matheus Soares Santos). Advogado(s): Carlos Patrício Maracajá de Carvalho (OAB/PI nº 19462). (peça 33.4, pela empresa M. Soares Santos LTDA); Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 20.2, pelo Sr. Marcelo Costa e Silva); Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 20.3, pela Sra. Iracema Alencar

da Silva Barbosa); Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 20.4, pela Sra. Rafaella Ferreira Sampaio Lima Verde Brito)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004399/2026

MONITORAMENTO NA P. M. DE LANDRI SALES- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.

Interessado(s): Delismon Soares Pereira. Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES. Objeto: Tratam os autos sobre Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Ac nº 219/2025 –SSC, proferido nos autos do processo de Inspeção, que analisou processos licitatórios realizados nos últimos 3 anos, referentes ao fornecimento de materiais de expediente Dados complementares: Responsável: Delismon Soares Pereira. OBS: Processo retorna a pauta após pedido de vista do Cons. Subst. Delano Câmara. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 12, pelo Sr. Delismon Soares Pereira)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/007996/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. (EXERCÍCIO DE 2024)Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. **INTERESSADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 33.3) **INTERESSADO: CLARA PEREIRA SOBRINHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 33.2) **INTE-****RESSADO: MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO - EMPRESA PRIVADA (SÓCIO ADMINISTRADOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Advogado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) (peça 22.2) **INTERESSADO: EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/010759/2025

PENSÃO / SISPREV

Interessado(s): Rita Maria Costa Lima. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002850/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Notícia supostas irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços 001/2021 abrangendo o processo de contratação, a celebração de termos aditivos e nos decorrentes processos de pagamentos, promovidos pela P. M. de Cajueiro da Praia. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS 2). Representado(s): - Responsável(s): Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal), Clara Pereira Sobrinho (Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura de Cajueiro da Praia). OBS: processo convertido em monitoramento. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peças 45.2 e 79.2 pelo Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 48.2, pelo Sra. Clara Pereira Sobrinho)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/015266/2025

PENSÃO POR MORTE.Interessado(s): Francisca Alves da Rocha. Unidade Gestora: FUNDACAO
PIAUI PREVIDENCIA .Dados complementares: Obs: Processo retorna a
pauta após pedido de vista do Cons. Subst. Alisson Araújo.APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/001139/2026

APOSENTADORIA.Interessado(s): João Bosco Leal Campos. Unidade Gestora: FUNDACAO
PIAUI PREVIDENCIA**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/015862/2022

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI -
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI.**Interessado(s): Geraldo Magela Barros Aguiar (ex-gestor do IDEPI) e ou-
tros. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
DO PIAUI **INTERESSADO: FELIPE DE MELO EULÁLIO - IDEPI
(GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: GERALDO MAGELA
BARROS AGUIAR - IDEPI (EX-GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora:
IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI nº 12.470) (peça 29.2)
**INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS - IDEPI (EX-
GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI . Advogado(s): Mattson Resende dourado(OAB-PI nº 6.594) (peça 26.2) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS
CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - IDEPI (COORDENADOR(A))**
Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVA-
LHO - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITU-
TO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: TERRA-
CON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA
(EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTI-
TUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI . Advogado(s): Camila
Petersen Lustosa de Melo (OAB/PI nº 22.128). (peça 27.2) ; Vítor Taba-
tinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 57.2) **INTERESSADO:
ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Ges-
tora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Ad-
vogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 53.4)

RECURSO - AGRAVO

TC/004346/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo. Unidade Gestora: P. M. DE PAR-
ARNAIBA. **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO -
PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAI-
BA . Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 04)

TC/004349/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo. Unidade Gestora: P. M. DE PAR-
ARNAIBA . **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO -
PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA .
advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 04)

TC/004350/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PAR-
ARNAIBA . **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICU-
LAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA
Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 04)

TC/004351/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PAR-
ARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICU-
LAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA
Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 04)

TC/004352/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PAR-
ARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICU-
LAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA
Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 04) APRE-
CIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSEN-
TADORIA (CONCESSÃO)

TC/001767/2026

APOSENTADORIA.Interessado(s): Edmilson Barbosa de Alencar. Unidade Gestora: FUNDA-
CAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/012838/2025

APOSENTADORIA.Interessado(s): Gonçalo de Alencar.
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/013917/2025

APOSENTADORIA.Interessado(s): Antônio Araújo Luz Neto.
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA**TOTAL DE PROCESSOS - 24 (VINTE QUATRO)**